



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2.355, DE 20 DE MARÇO DE 1998.

" *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários do Município de dotarem suas agências de bebedouros e sanitários públicos* ".

LUIZ BARBOZA DA SILVA,

Faz saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto do Executivo aposto ao Projeto de Lei nº 099/97, de autoria do Vereador Pedro Luiz Fornaciari e Eu nos termos do Parágrafo 6º, do Artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários do Município deverão instalar bebedouros públicos.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários do Município deverão construir pelo menos uma dependência, contendo vaso sanitário e lavatório, para clientes do sexo masculino e outro para os de sexo feminino.

Art. 3º - Os sanitários deverão ter o seu tratamento de efluentes aprovado pelo órgão competente.

Art. 4º - Os sanitários deverão ficar à disposição dos clientes durante o horário de funcionamento para o público, em perfeitas condições de higiene e uso.

Art. 5º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da presente lei, para adaptarem-se ao estabelecido.

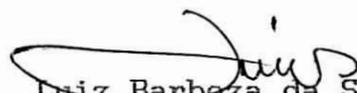
Art. 6º - A fiscalização da presente lei, ficará a cargo da Secretaria do Comércio e o descumprimento, sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufir's diárias, sem prejuízos de outras sanções.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

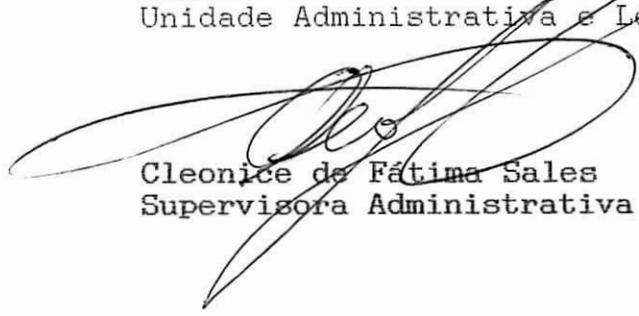
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala " D. Idílio José Soares ", 20 de março de 1998.


Luiz Barboza da Silva
Presidente

Registrada em livro próprio, Processo nº 1297/97.
Unidade Administrativa e Legislativa, em 20 de março de 1998.


Cleonice de Fátima Sales
Supervisora Administrativa e Legislativa